



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0498.07.010195-7/001      **Númeraço** 0101957-  
**Relator:** Des.(a) Osmando Almeida  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Osmando Almeida  
**Data do Julgamento:** 03/06/2008  
**Data da Publicação:** 14/06/2008

EMENTA: EXECUÇÃO - DUPLICATA - FATURA - REUNIÃO DE NOTAS FISCAIS - POSSIBILIDADE - VALOR DA CÁRTULA - DIFERENTE - INEXIGIBILIDADE - Não há irregularidade na soma de várias notas fiscais, representando uma só fatura e, por consequência, uma só duplicata, já que a duplicata representa uma só compra e venda. - Não se permite o protesto de duplicata extraída em valor diferente do valor da fatura, nos termos da lei cambial, que não abre mão de tal rigor (art. 3º da lei nº 5.474/68).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0498.07.010195-7/001 - COMARCA DE PERDIZES  
- APELANTE(S): PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA -  
APELADO(A)(S): HELIO RAIMUNDO FURTADO DE SOUSA - RELATOR:  
EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2008.

DES. OSMANDO ALMEIDA - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. OSMANDO ALMEIDA:

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pinusplan Reflorestadora Ltda contra a r. sentença de fls. 24-26 que, proferida pela MMA. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Perdizes, nos autos da Ação de Execução ajuizada em desfavor de Hélio Raimundo Furtado de Sousa, ora apelado, decretou a nulidade da execução, nos termos do artigo 618, I, do CPC, julgando extinto o processo, condenando o exeqüente ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais de fls. 29-34, alega a apelante que, "ao contrário do que asseverou o MM. Juiz sentenciante, a autora não emitiu várias faturas e uma só duplicata, mas, ao contrário, emitiu várias notas fiscais, uma só fatura e uma só duplicata, ambas de número 106/2005".

Argumenta que assim restou atendido o art. 2º, §2º da Lei 5.474/68, cujo texto prevê que "a uma duplicata somente poderá corresponder uma só fatura".

Assevera que no caso em tela, para várias emissões de notas fiscais correspondeu uma só fatura, nº 106/2005, e uma só duplicata, nº 106/2005.

Aduz que "os documentos de fls. 13/18 não são notas fiscais/faturas e sim meras notas fiscais", esclarecendo que a "fatura reúne mais de uma nota fiscal para dar origem a um só documento de cobrança".

Recurso devidamente preparado, conforme comprovante juntado às fls. 35.

Ausentes as contra-razões, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, o §2º do art. 2º da Lei 5.747/68 determina que:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura".

Contudo, o §1º do art. 1º da mesma lei permite que uma fatura indique os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias:

"Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§1º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias."

De Plácido e Silva, em seu "Vocabulário Jurídico", faz a distinção entre fatura e notas parciais, explicando que:

"(...)Fatura, na técnica jurídico-comercial, é expressão especialmente empregada para indicar a relação de mercadorias ou artigos vendidos, com os respectivos preços de venda, quantidade, e demonstrações acerca de sua qualidade e espécie, extraída pelo vendedor e remetida por ele ao comprador. É o documento representativo da venda já consumada ou concluída, mostrando-se o meio pelo qual o vendedor vai exigir do comprador o pagamento correspondente, se já não foi paga e leva o correspondente recibo de quitação. Na técnica mercantil, a fatura se distingue das chamadas notas parciais: quando a venda se estabelece para o pagamento a crédito ou em prazo posterior, a fatura é elemento necessário para a extração de duplicata mercantil, desde que caso de sua feitura obrigatória. É nela, aliás, que se funda a própria duplicata que irá ser o título ou documento de que se utilizará o credor para receber o preço da venda, que nela se consigna. A nota parcial, por sua vez, representa a realização de uma venda, que se irá adicionar a outra, a seguir, para que, depois, se extraia a fatura geral.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É uma fatura parcelada ou corresponde a uma venda parcial, ou feita dentro de um mês, que será agrupada a outras vendas parciais, também efetivadas no mesmo período." (1ª ed. eletrônica, atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, Editora Forense).

A meu ver, em tese, é possível a reunião de várias notas fiscais - que, no presente caso, equiparo a notas parciais, conforme conceito alhures - em uma única fatura que, por sua vez, originou a duplicata.

Assim, ao contrário do entendimento manifestado em primeiro grau, entendo não haver irregularidade na soma de algumas notas fiscais, representando uma só fatura e, por conseqüência, uma só duplicata.

Pela íntima correlação com o tema, e tendo em vista a precisão com que tratou a matéria, transcrevo trecho do voto da lavra do i. Desembargador Pedro Bernardes, no julgamento da apelação cível nº 2.0000.00.482527-6/000, em 07/02/2006:

"(...) A princípio, poder-se-ia entender que a reunião de várias notas fiscais em uma mesma fatura estaria a ofender a legislação das duplicatas, já que hoje fatura e nota fiscal praticamente não se diferenciam, inclusive sendo a nota fiscal chamada de nota fiscal-fatura. Porém, não pode o Judiciário se ater à literalidade da lei, principalmente em questões envolvendo o Direito Comercial, que muitas vezes é regido pelos usos e costumes.

A respeito da fatura, Rubens Requião, in "Curso de Direito Comercial", 2º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 22ª edição, 2000, página 494, ensina:

"A legislação atual dispõe, no artigo 1º, sobre a fatura, que discriminará as mercadorias vendidas ou somente o número e valores das notas de entrega, ou nota fiscal, expedidas por ocasião da venda. O vendedor extrairá a respectiva fatura para a apresentação ao comprador, em todo o contrato de compra e venda mercantil que for efetuado entre as partes no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, contados da data de entrega ou despacho das



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mercadorias."

É certo que, em regra, a duplicata será sempre emitida pelo valor total da fatura, exceto nos casos em que se emite uma duplicata para cada prestação. Mas mesmo nesse caso, a soma das duplicatas representa o valor total da fatura.

Assim, cada duplicata corresponderá a uma fatura, isto é, a um contrato de compra e venda. Desse modo, não se permite que, numa só duplicata, se acumulem várias faturas ou vendas que representem contratos diferentes.

No entanto, permite-se que se considerem como vendas parceladas as que se registram no curso de um mês, para que formulem uma fatura geral no fim dele.

Sobre a fatura geral, De Plácido e Silva, in "Vocabulário Jurídico", Editora Forense, Rio de Janeiro, 25ª edição, 2004, páginas 602/603, leciona:

"Fatura geral - Na técnica do comércio, quer a expressão significar a fatura relativa a várias vendas parciais realizadas pelo comerciante, em dias diversos, a um só freguês, das quais formula a fatura geral ou completa de todas as operações".

Assim, tem-se que o procedimento adotado pela apelante é, teoricamente, aceitável.

Contudo, o valor apostado na duplicata de fls. 12 (R\$19.367,13) não corresponde ao somatório das notas fiscais juntadas aos autos, sendo este no valor de R\$18.028,50.

Embora a autora/apelante afirme na inicial, às fls 03, que a dívida exequenda estava representada pela duplicata nº 106/2005, trazida aos autos juntamente com as "respectivas notas fiscais", entretanto, como já dito, não há correspondência entre o valor da soma das mesmas com o que foi informado na cártula.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A planilha de cálculos de fls. 11 também não esclarece a origem do valor inserto no título de fls. 12, porquanto o mesmo não reflete as notas fiscais encartadas com a inicial.

Como cedição, é obrigatório que a duplicata seja extraída no exato valor da nota fiscal, conforme preleciona o disposto no art. 3º da Lei 5474/68.

Com efeito, sabe-se que a duplicata deve espelhar o valor exato do negócio que lhe deu causa, nos termos estabelecidos entre as partes, o que não ocorreu na espécie, restando comprovada a emissão da duplicata no valor majorado do débito contra a apelante, o que torna definitivamente incontroversa a inexistência de uma causa autorizadora ao saque da duplicata naquele montante.

Assim, falece exigibilidade ao documento que se pretende executar, tendo em vista que a duplicata é um título eminentemente causal, devendo seu valor ser lastreado na venda de mercadorias comprovadamente entregues ou na prestação de serviços efetivamente realizados.

Mutatis mutandis, já decidiu este egrégio Tribunal:

"(...) É nula e, portanto, inexigível a duplicata mercantil que contém, além do valor efetivo do débito, o acréscimo de valor referente a seguro, que confessa o emitente não ter sido pago, posto que a emissão do título por valor maior afronta o art. 2º da Lei nº. 5.474/68.(...)" (Ap. Cível nº 2.0000.00.415930-4/000 - Rel. D. Viçoso Rodrigues - DJ 21/04/2004).

"(...)É vedada a extração de duplicata em valor diverso daquele consignado na nota fiscal, a teor do que preleciona o disposto no art. 3º da Lei 5474/68." (Ap. Cível nº 2.0000.00.445500-5/000 - Rel. Des. Heloisa Combat - DJ 16/10/2004).

Assim, não se pode reconhecer a exigibilidade da cambial que, apesar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de se basear em relação negocial, contudo, não a refletiu com exatidão, ultrapassando o real valor devido.

Ressalvo, por fim, que, embora seja parcial a divergência entre os valores apostos na cédula e o somatório das notas fiscais, contudo, a mesma alcança ponto fundamental, que conduz à nulidade da execução, com fulcro no art. 618, I, do CPC.

Por fim, registro que deverá ser mantida a r. sentença primeva, tendo em vista que, embora seguindo trajetória diferente, a presente decisão alcançou o mesmo desfecho que fora proclamado pelo douto sentenciante.

À luz de tais considerações, nego provimento ao recurso para manter o julgamento proferido pela r. sentença de primeiro grau.

Custas recursais pela apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): PEDRO BERNARDES e TARCISIO MARTINS COSTA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0498.07.010195-7/001